



C0078428A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2019
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dá nova redação ao Artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao Artigo 267 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, mediante requerimento do infrator." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como o ordenamento em foco está vaticinado, acabamos por nos defrontar com um ato discricionário do agente público responsável pelo competente procedimento. Contudo, depreendemos que o adequado seria associar tal norma a um ato administrativo vinculado. Constituindo-se, por conseguinte, um mecanismo cabalmente restrito aos limites da lei.

Assim, teremos uma uniformidade na aplicação da legislação em todo território nacional. Um expediente que não acolhe outra ação que não aquela constante no texto normativo.

A decisão adota pela Administração deve vincular-se objetivamente ao preceito regulamentário, não deixando margem para deliberação por parte da Autoridade de trânsito de cada Unidade da Federação. Ou melhor, estabelece-se tal condição como um direito pragmático exercido por solicitação do próprio interessado, manifestado no momento oportuno e prontamente concedido ou atendido uma vez revestido de validade jurídica e obediência aos princípios legais.

Em suma, com a presente alteração no Código de Trânsito Brasileiro, espera-se uma aplicação linear da lei independentemente de arbitramento da habilitada Autoridade. Isto é, satisfeita as disposições legais aplica-se a norma de forma objetiva, sem a intervenção decretória da Autoridade de trânsito local.

Sala das Sessões, em 26 de novembro 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO